

Parecer Homologado (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2004.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica | | UF: DF |
| ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CEB 25/2003, que trata do Funcionamento de Escolas para Brasileiros no Japão. | | |
| RELATORES: Ataíde Alves e Francisco Aparecido Cordão | | |
| PROCESSO N.º: 23001.000068/2003-35 | | |
| PARECER N.º: CNE/CEB: 34/2003 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 05/11/2003 |

I – RELATÓRIO

• Histórico

Em abril do corrente, por solicitação do então presidente da Câmara de Educação Básica, Prof. Carlos Roberto Jamil Cury, o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão apresentou à Câmara de Educação Básica uma proposta de Indicação, acompanhada de Projeto de Resolução, propondo definir “normas para o credenciamento de instituições brasileiras de educação básica sediadas no exterior”.

A referida Indicação conta com um extenso relato das ações do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria, a partir do Parecer CNE/CEB 11/1999, relatado pelo Prof. Ulisses de Oliveira Panisset, o qual serviu de base para outros tantos Pareceres do Colegiado nos anos de 2000 a 2003 em relação ao funcionamento de escolas para brasileiros residentes no Japão.

Os pareceres prolatados nos anos de 2000 e 2001 concluem pela validação do ensino ministrado no Japão por parte de instituições de ensino sediadas naquele País. Os pareceres prolatados em 2002 credenciam escolas brasileiras para funcionamento no Japão.

A citada Indicação também faz referência ao Parecer CNE/CEB 12/2000, relativo à validade de certificados obtidos em função da realização de exames supletivos. Igualmente, refere-se aos vários Pareceres desta Câmara de Educação Básica a propósito da oferta de ensino fundamental e médio, bem como da aplicação de exames supletivos no exterior, culminando com o Parecer CNE/CEB 19/2002 que, respondendo a consulta da Assessoria Internacional do MEC, destacou a “competência privativa da União para proceder ao credenciamento do ensino próprio da educação escolar de educação básica ministrado por instituições escolares no exterior que, sob a LDB, desejem a validade nacional de seus certificados e diplomas, inclusive para efeitos de continuidade de estudos”.

As conclusões do Parecer CNE/CEB 19/2002 foram reafirmadas pelo Parecer CNE/CP 30/2002, em resposta a recurso impetrado pelo Colégio Anglo Americano, do Rio de Janeiro.

As conclusões do Parecer CNE/CEB 19/2002 e do Parecer CNE/CP 30/2002 foram contestadas junto ao MEC pelo referido Colégio Anglo Americano, com o apoio do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, alegando “erro de fato e erro de direito”.

A matéria foi extensamente debatida na Câmara de Educação Básica em sua reunião ordinária do mês de abril do corrente, a qual contou com a honrosa participação da Embaixadora Vitória Alice Cleaver, Chefe da Assessoria Internacional do MEC. À vista dos debates ocorridos, a Conselheira Guiomar Namó de Melo foi designada pela Câmara para aprofundar os estudos sobre a matéria. As contribuições da Prof^ª. Guiomar foram extensamente debatidas na reunião ordinária da Câmara do mês de maio do corrente ano.

Os pontos trazidos à discussão pela Prof^ª. Guiomar em relação ao funcionamento de escolas para brasileiros no Japão foram os seguintes:

1- No caso de escolas que já existam no Brasil:

A escola em território estrangeiro seria considerada uma unidade “avançada” da escola mãe existente no Brasil. Esta última seria a responsável pela convalidação de estudos, avaliação com fins de reclassificação e pela emissão de certificados para efeitos de prosseguimento de estudos. Isto não significaria intromissão em assuntos de interesse soberano de outra Nação, uma vez que essas escolas, enquanto tais, no Japão, são consideradas como escolas livres, à semelhança do que ocorre com as escolas estrangeiras em território brasileiro, inclusive japonesas. A escola encaminharia, ao MEC/CNE, documento pertinente, acompanhado de solicitação para estender para outro País a autorização que a escola tem em seu Estado de origem. Seria condicionado a escolas que já operam no Brasil há algum tempo.

2- Para escolas que não existem no Brasil:

2

- a) Seria de todo conveniente que a escola viesse a constituir-se aqui como personalidade jurídica e educacional, antes que pudesse oferecer ensino de educação básica no exterior. Neste caso, ela seria autorizada por um Estado e, após um certo período seria considerada como no caso anterior, após ser supervisionada como uma escola não constituída no Brasil.
- b) Caso a escola não venha a constituir-se no Brasil:
.Quem reconhece a existência dessa escola? O MEC/CNE, diretamente, assim como fez o relator do Parecer CNE/CEB 11/99, quando foi e viu essas escolas? A Embaixada, que constataria “*in loco*” e submeteria parecer favorável ao MEC/CNE?
- c) Como seria feito o acompanhamento ou supervisão? O MEC enviaria um “Adido Educacional “*ad hoc*” para viver no País em questão, ou seria enviada uma comissão de supervisão, periodicamente, ou seria feita apenas por encaminhamento de documentação, sem verificação “*in loco*” ?
- d) Finalmente, restaria a alternativa de que as autoridades educacionais do Brasil desconheçam a escola que opera em outro País. Neste caso, os alunos dessa escola, quando voltassem ao País, se submeteriam à avaliação, para efeito de reclassificação e/ou emissão de certificado, para fins de continuidade de estudos, nos termos dos Artigos 23 e 24 da LDB, inclusive para satisfazer as exigências para ingresso na educação superior, postas no Artigo 44 da LDB.

A proposta da Conselheira Guiomar foi no sentido de que o CNE devesse produzir uma orientação para as escolas brasileiras sediadas no exterior (de qualquer tipo), recomendando a observância das diretrizes e dos parâmetros curriculares nacionais e outras orientações que couberem, a fim de que, em qualquer caso, quando os alunos voltarem, possam adaptar-se a uma escola brasileira comum, pública ou privada. Sempre existe a possibilidade, para o aluno

que volta, de solicitar a avaliação, como existe para a escola o direito de avaliar o aluno que ela recebe, para fins de melhor situá-lo em sua organização pedagógica.

Foi bastante proveitoso o debate sobre a matéria na reunião de maio do corrente, o qual contou novamente com a honrosa participação da Embaixadora Vitória Alice Cleaver, Chefe da Assessoria Internacional do MEC. Ao final, a Câmara de Educação Básica tomou três decisões: encaminhar definitivamente os processos pendentes na Câmara em relação às escolas em funcionamento no Japão; propor Projeto de Resolução encaminhando o assunto especificamente em relação ao Japão, considerando, sobretudo, as diferenças de ordem cultural naquele País, bem como o manifesta desejo dessa clientela no sentido de poder voltar ao Brasil; aprofundar o debate, posteriormente, em relação a outros Países onde a presença da colônia brasileira justifique a adoção de medida específica.

A seguir, num esforço coletivo, a Câmara de Educação Básica apreciou os processos pendentes em relação às seguintes instituições de ensino para brasileiros residentes no Japão: Colégio Sant'Anna, de Shiga-Ken; Escola Nipo Brasileira de Shizuoka-ken; Escola Santos Dumont, de Aichi-Ken; Centro Educacional Betel, de Aichi-Ken; Escola Conhecer, de Shizuoka-ken; Escola Paralelo, de Gunma-Ken, cumprindo diligência; Colégio Pitágoras, de Nagano, Escola Paralelo, de Nagano-Ken; Colégio Latino, de Shiga-Ken; Escola Creche Grupo Opção, de Ibaraki-Ken; Escola Fuji, de Shizuoka-ken; Instituto Educacional Emmanuel, de Gifu-Ken; Escola Néctar, de Aichi-Ken; Centro de Recreação e Aprendizagem Girassol, de Aichi-Ken.

Em relação à normatização específica para as escolas em funcionamento no Japão, à luz dos debates levados a efeito na Câmara de Educação Básica em sua reunião ordinária de maio do corrente, foi proposto e aprovado pelos Conselheiros do CNE/CEB, na reunião de junho do corrente, uma proposta de Parecer e de Projeto de Resolução, apresentados pelos Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Guiomar Namó de Mello. O referido Parecer foi aprovado, em 04/06/03, como Parecer CNE/CEB 25/2003, o qual foi encaminhado à homologação do Senhor Ministro da Educação.

Em julho do corrente, a Associação das Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ), que congrega metade das escolas sediadas naquele País, as quais atendem cerca de 6.000 alunos, reunida em Anjo, no Japão, em 26/07/03, decidiu encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, uma série de considerações, por escrito.

No dia 05 de Agosto do corrente, a Associação das Escolas Brasileiras no Japão, representada pelos Senhores Pedro Mendes Neto e Paulo Galvão, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da AEBJ, acompanhados por vários diretores e professores de escolas sediadas no Japão, defenderam verbalmente suas propostas durante a reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, a qual contou também com as honrosas participações de representantes da Assessoria Internacional do MEC e do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Adolfo Westphalen, Davino Ribeiro de Sena, Fernanda Lamego e Cláudia Paes Carvalho Baena Soares.

Posteriormente, por ocasião das definições para a realização dos exames supletivos para brasileiros residentes no Japão, para este ano de 2003, a Chefe da Assessoria Internacional do MEC, Embaixadora Vitoria Alice Cleaver, consultou a Câmara de Educação Básica através do Ofício 145/2003, sobre o interesse da CEB em integrar a delegação brasileira, de forma a conhecer *in-loco* a realidade das escolas brasileiras no Japão. A Câmara de Educação Básica, indicou o Conselheiro Ataíde Alves para integrar a comitiva brasileira, como representante do Conselho Nacional de Educação.

O Conselheiro Ataíde Alves cumpriu agenda de trabalho no Japão no período de 21 a 30/10/2003 com a seguinte definição de compromissos previamente combinados com a Embaixada Brasileira no Japão:

- a) Reunião com os responsáveis, da Embaixada Brasileira em Tóquio, pelo acompanhamento das Escolas Brasileiras no Japão;
- b) Visita a escolas previamente escolhidas pela Embaixada Brasileira; e
- c) Reunião com a Diretoria da Associação das Escolas Brasileiras no Japão.

O pronto e competente atendimento propiciado pela Embaixada Brasileira ao Conselheiro Ataíde Alves, possibilitou a realização de visitas em 8 das 60 escolas para brasileiros no Japão conforme abaixo descrito:-

| DATA | HORA | CIDADE | PROVÍNCIA |
|-------|-------|-----------|---|
| 21/10 | 10:45 | Ota | Gunma Pitágoras |
| 21/10 | 13:15 | Ota | Gunma Paralelo |
| 22/10 | 11:00 | Hamamatsu | Shizuoka Escola Brasileira de Hamamatsu |
| 22/10 | 16:00 | Anjo | Aichi São Paulo |
| 22/10 | 18:30 | Toyota | Aichi Nectar |
| 28/10 | 10:15 | Nakahama | Shiga O Mundo da Criança |
| 28/10 | 11:45 | Ogaki | Gifu Hiro-Gakuen |
| 28/10 | 14:15 | Komaki | Aichi Dom Bosco |

Dando prosseguimento na agenda, o Conselheiro Ataíde Alves realizou reuniões com a Diretoria da Associação de Escolas Brasileiras no Japão, nos dias 22/10 as 15:00, na cidade de Anjo e no dia 23/10, no período das 9:00 às 16:00 na sede da Embaixada Brasileira em Tóquio, para discussão e coleta de sugestões com vistas a elaboração de proposta do presente Parecer e da respectiva Resolução.

As opiniões e sugestões apresentadas pelos membros do corpo diplomático da Embaixada do Brasil em Tóquio foram debatidas em reuniões realizadas nos dias 21/10 às 18:00 horas, 24/10, no período da manhã e no dia 30/10 às 9:30 horas.

Cabe registrar a sensibilidade e o tratamento do corpo diplomático da Embaixada Brasileira à matéria Escolas Brasileiras no Japão que orientou o Conselheiro Ataíde Alves, através da participação competente e efetiva do Ministro - Conselheiro Fausto Godoy para a realização de reuniões específicas para a coleta de subsídios que orientassem a elaboração do presente Parecer e que fossem oriundos dos pais de alunos e dos dirigentes das Escolas Brasileiras no Japão. Neste sentido foram realizadas reuniões no dia 27/10 com representantes de pais de alunos e no dia 29/10 com os dirigentes de escolas.

Além da legislação educacional brasileira, dos Pareceres e Resoluções do Câmara de Educação Básica já citados anteriormente, fizeram parte dos documentos analisados neste período, o Acordo Cultural Brasil - Japão celebrado em 23 de janeiro de 1961, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 12 de 18 de junho de 1964 e promulgado através do Decreto nº 54 968 de 10 de novembro de 1964; informações estatísticas emitidas pelo Ministério da Justiça do Japão sobre a comunidade brasileira no Japão; palestra sob o título "O governo Brasileiro e a Comunidade Brasileira no Japão", proferida pelo Conselheiro da Embaixada do Brasil em Tóquio Francisco Carvalho Chagas durante Simpósio organizado pelo Ministério das Relações Exteriores do Japão em Tóquio no dia 18/02/2003; solicitação de informações do Ministério da Educação do Japão à Embaixada Brasileira no Japão sobre quais seriam as

Escolas Brasileiras já credenciadas pelo Governo Brasileiro para atuarem no Japão e Ata de Reunião do Corpo Consular Brasil – Japão, realizada em 25/06/2003 na cidade de Tóquio.

Em toda documentação analisada fica patente que o tema Escolas Brasileiras no Japão pontua regularmente a pauta de compromissos e discussões diplomáticas entre o Brasil e o Japão, não só pelos registros e informações estatísticas como também pelo manifesto interesse em conhecer aspectos da nossa cultura, onde o ponto mais alto pode ser observado pela ação particular do casal imperial, onde o Imperador Akihito e a Imperatriz Michiko manifestaram o desejo de conhecer pessoalmente crianças da comunidade brasileira. Para atendimento da solicitação do casal imperial foi providenciado evento de natureza cultural através de escolas escolhidas, onde houve o contato dos alunos das escolas brasileiras, fato este, segundo o corpo diplomático brasileiro acreditado no Japão, inédito na história do relacionamento entre os dois países.

O manifesto interesse das autoridades japonesas em relação aos temas relacionados com a educação e a cultura brasileiras encontra amparo no Acordo Cultural celebrado entre o Brasil e o Japão, do qual destacamos o Artigo V, que trata da “possibilidade de adotar padrões, meios e critérios para facilitar e simplificar o reconhecimento mútuo de títulos e diplomas, expedidos pelas escolas e universidades da outra parte contratante, a fim de estabelecer sua equivalência, para fins tanto acadêmicos quanto profissionais”. Para tanto, o artigo VI do referido Acordo define que “cada parte contratante concederá todas as facilidades possíveis para a criação e o desenvolvimento, em seu território, de instituições culturais, científicas e educacionais da outra parte contratante”. Nesse sentido, o Governo Japonês está estudando a possibilidade de reconhecer os estudos realizados em Escolas Brasileiras para fins de validade para continuidade de estudos em Escolas Japonesas, uma vez que esta já está sendo uma demanda dos brasileiros residentes no Japão.

Existe, hoje, 6 grandes comunidades de estrangeiros residentes no Japão, que são distribuídas por nacionalidade de origem, na seguinte ordem:

| | |
|-----------------------|---------|
| Coreanos | 632 000 |
| Chineses | 381 000 |
| Brasileiros | 268 000 |
| Filipinos | 156 000 |
| Peruanos | 50 000 |
| Norte-americanos | 46 000 |
| Outras Nacionalidades | 245 000 |

Em função das visitas e reuniões realizadas e neste contexto mais amplo, em termos da dimensão da comunidade brasileira, foram observados pontos que merecem destaque, relacionados com as ações das escolas brasileiras no Japão, conforme segue:

- a natureza política da ação das escolas brasileiras em território japonês, no âmbito do relacionamento Brasil – Japão;
- o papel de natureza econômica decorrente da presença da comunidade brasileira no Japão, quando remete anualmente para o Brasil valores estimados em no mínimo 1(um) bilhão de dólares, com seus conseqüentes reflexos, para serem investidos em território brasileiro;
- as ações de natureza social, cultural, assistencial, de entretenimento, lazer, etc, realizadas pelas escolas brasileiras no Japão junto a comunidade brasileira, em função principalmente dos horários de trabalho dos pais dos alunos; e
- a preocupação com a qualidade dos processos educacionais realizados pelas escolas, e manifestado pelos pais de alunos, professores e dirigentes dessas escolas.

Em síntese, os questionamentos das escolas sediadas no Japão e que atendem aos cidadãos brasileiros residentes naquele País, referem-se aos problemas decorrentes da redação do Projeto de Resolução, anexo à versão original do Parecer CNE/CEB 25/2003, em contraponto ao que já ficara adequadamente acertado no âmbito do Parecer CNE/CEB 11/1999, relatado pelo Conselheiro Ulisses de O. Panisset.

II – VOTO DOS RELATORES

Considerando os esclarecimentos, os questionamentos e as sugestões apresentadas pelos representantes das escolas brasileiras sediadas no Japão, em especial através dos representantes de sua Associação, bem como as valiosas contribuições apresentadas pelo Senhor Embaixador do Brasil no Japão, Dr. Ivan Canabrava e sua equipe, dos representantes da Assessoria Internacional do MEC, dos representantes de pais de alunos e dos dirigentes de escolas para brasileiros no Japão, propomos o seguinte Projeto de Resolução, com as alterações decorrentes dos debates travados na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Brasília(DF), 05 de Novembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro Ataíde Alves - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

À vista do exposto, nos termos deste parecer, propomos o anexo projeto de Resolução, definindo normas para o funcionamento de escolas de Educação Básica para brasileiros residentes no Japão.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no Japão.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei Federal 4.024/61, com a redação dada pela Lei Federal 9.131/95, bem como no Artigo 90, no §1º do Artigo 8º e no §1º do Artigo 9º da Lei Federal 9.394/95, e com fundamento nos Pareceres CNE/CEB 11/1999, 18/2002 e 19/2002, no Parecer CNE/CP 30/2002 e no Parecer CNE/CEB 25/2003.

RESOLVE:

Artigo 1º A Educação Básica destinada a atender cidadãos brasileiros residentes no Japão rege-se pelos dispositivos da presente Resolução.

Parágrafo único. Não se admite ensino a distância no nível do ensino médio e fundamental regulares, nas idades próprias, por conta da necessidade social de integração das crianças na cultura e língua locais.

Artigo 2º Os estabelecimentos de ensino poderão solicitar ao Conselho Nacional de Educação, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação, por intermédio da Embaixada Brasileira no Japão, a declaração de validade dos documentos escolares por eles emitidos para cidadãos brasileiros ali residentes, cumpridas as exigências da presente Resolução.

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

- I – Educação Infantil
- II – Ensino Fundamental
- III – Ensino Médio
- IV – Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio

Artigo 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - A entidade mantenedora do estabelecimento de ensino deverá obter permissão da autoridade japonesa, local, para instalação e funcionamento do estabelecimento de ensino;

II - A proposta pedagógica e a correspondente organização curricular obedecerão os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada nível ou modalidade de ensino enriquecida com a cultura e língua japonesas;

III - A escola deverá formular seu regimento escolar e sua proposta pedagógica nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB e cumprir as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - O pessoal docente, técnico e administrativo deverá ser recrutado, treinado e mantido em obediência às disposições da LDB e suas normas específicas, devendo a escola indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - Cadastro atualizado, sempre que houver alterações, do estabelecimento de ensino e dos respectivos dirigentes, junto a Embaixada Brasileira no Japão;

VI - Especificação dada pelo estabelecimento de ensino, através de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões, das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação, e demais dependências, próprias, alugadas ou cedidas, necessárias para o funcionamento do curso oferecido.

Artigo 4º As condições estabelecidas no artigo anterior deverão ser comprovadas e instruídas com a devida documentação, quando do envio à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, através dos órgãos próprios do Ministério da Educação, mediados pela Embaixada do Brasil no Japão.

§1º O Parecer favorável da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologado pelo Senhor Ministro da Educação, é condição essencial para que o referido estabelecimento de ensino possa ter certificados e diplomas, bem como demais documentos escolares, considerados como válidos no Brasil.

§2º A validade dos certificados emitidos, para fins de continuidade de estudos na Educação Básica, não impede a escola recipiendária do aluno quanto à opção por eventual reclassificação do mesmo, nos termos do §1º do Artigo 23 da LDB, tomando-se como base as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§3º Os alunos procedentes de estabelecimentos de ensino sediados no Japão, cujo ensino por eles ministrado for considerado válido pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em território brasileiro, terão seus certificados de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio aceitos no Brasil para todos os fins e direitos, em total equivalência com os alunos das escolas nacionais em funcionamento no Brasil.

Artigo 5º A entidade mantenedora do estabelecimento de ensino assumirá total responsabilidade pelo seu funcionamento no Japão, em obediência à legislação fiscal, trabalhista e de seguros japonesa;

§ 1º Quando ocorrer o encerramento das atividades da escola, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – emissão dos históricos escolares dos alunos até a data de funcionamento e a respectiva entrega aos responsáveis pelos alunos, no prazo de 30 dias;

II – comunicação à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e a entrega dos demais documentos à Assessoria Internacional do MEC, anexando as atas de resultados escolares, no prazo de 30 dias.

§ 2º Quando ocorrer a mudança de controle da mantenedora, os novos controladores informarão a alteração a Câmara de Educação Básica, através da Embaixada do Brasil em Tóquio e da Assessoria Internacional do MEC, sob pena de perderem o credenciamento brasileiro, com a correspondente declaração de validade dos documentos escolares emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos.

Artigo 6º Em toda a documentação escolar expedida pela escola que atenda cidadãos brasileiros residentes no Japão, e cujos projetos foram encaminhados para conhecimento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, constará os números e datas da presente Resolução, e do correspondente Parecer do Conselho Nacional de Educação que declarou a validade dos documentos escolares por ela emitidos aos seus alunos, para fins de continuidade de estudos, assim como a data de publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A documentação escolar expedida ao aluno deverá ter atestada sua veracidade pelos Consulados Brasileiros no Japão.

Artigo 7º O Governo Brasileiro poderá organizar exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, no Japão, em localidades onde existam significativas colônias brasileiras.

Parágrafo único. Os referidos exames supletivos, realizados onde a comunidade brasileira local justifique a medida, poderão ser organizados pelo MEC, aplicando exames do tipo ENEM ou ENCEJA, ou delegados pelo mesmo, com interveniência do Conselho Nacional de Educação, a uma Unidade da Federação.

Artigo 8º As escolas credenciadas para atuarem no Japão, poderão ser avaliadas anualmente por órgão indicado pelo MEC tomando como referencial de equidade os critérios, estabelecidos e praticados para as escolas brasileiras sediadas no Brasil.

§ 1º Na primeira avaliação institucional serão feitas as indicações necessárias e estabelecido o prazo de seis meses para a adequação ao disposto na presente Resolução.

§ 2º As escolas que tiveram seus prazos estabelecidos para até Julho/2004, terão seus prazos definidos no momento da primeira avaliação, referida no Parágrafo anterior.

Artigo 9º As escolas brasileiras credenciadas para funcionamento no Japão ou no Brasil, e que pretendam instalar novas unidades no Japão, anexarão aos novos processos, cópias dos pareceres anteriormente homologados.

Artigo 10. O funcionamento das escolas que solicitarem credenciamento pela primeira vez, somente poderá ocorrer após a publicação da homologação do respectivo Parecer no Diário Oficial da União.

Artigo 11. As escolas em funcionamento que ainda não apresentaram a documentação para credenciamento estabelecida no artigo 3. desta Resolução, terão 90 dias de prazo para sua regularização.

Artigo 12. Os estudos realizados em instituições educacionais voltadas especificamente para o atendimento de brasileiros residentes no Japão, que não tenham pareceres específicos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e

homologados pelo Senhor Ministro da Educação, só poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais de educação mediante a avaliação individual de estudos, de acordo com normas vigentes.

Artigo 13. Esta Resolução será encaminhada aos Conselhos Estaduais de Educação e as Secretarias Estaduais de Educação para conhecimento e divulgação no âmbito de suas jurisdições.

Artigo 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Parecer CNE/CEB /03 pelo Senhor Ministro da Educação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Presidente